



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2020

Autoria: Vereador Renato Martins.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1844/2020.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR
TESTES EM MASSA NOS PROFISSIONAIS QUE
TENHAM RECONHECIDO ALGUM GRAU DE
INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO A AGENTES
INSALUBRES DE ORDEM BIOLÓGICA, BEM COMO
PROCEDER A FISCALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO E
USO DE EPI'S E APROVA A DISTRIBUIÇÃO DE TESTES
A ESTES PROFISSIONAIS. VÍCIO DE INICIATIVA.
ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL.

I - RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei sob o n.º 1844/2020 de autoria V. Sa. Vereador Renato Martins, cujo objetivo é autorizar o Poder Executivo a realizar testes em massa nos profissionais que já tenha reconhecida a exposição a agentes insalubres de ordem biológica.

Ato contínuo, designa que a vigilância sanitária poderá fiscalizar a adequação as normas de proteção a saúde nos estabelecimentos públicos e privados onde existam trabalhadores que tenham reconhecido contato com agentes insalubres de ordem biológica.

Ademais, estipula que o Poder Executivo poderá distribuir EPI'S diretamente aos profissionais do setor público que já tenha reconhecida exposição a agentes insalubres de ordem biológica e que estejam recebendo EPI's insuficientes ou incapazes de neutralizar os riscos.

Acrescenta, que a vigilância sanitária poderá proceder com a realização dos testes em inspeções hospitalares, onde verificará o uso de EPI, a eficácia dos EPI's



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
para neutralizar insalubridade do COVID-19 e se a quantidade de EPI's fornecido é suficiente.

Ressalta, que verificada a falta de EPI'S ou a entrega insuficiente por parte dos estabelecimentos privados, será lavrada multa de até 10.000 UFIR-JP que deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Ressalta ainda, que a realização dos testes e fiscalização dos EP'IS deverá ser realizada prioritariamente nos locais onde os trabalhadores possuam maiores riscos de contágio.

Por fim, define que a Lei será custeada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município, e que Lei restará vigente enquanto durar o estado de calamidade em razão do COVID-19.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar, pretende autorizar o Poder Executivo a realizar testes em massa nos profissionais que já tenha reconhecida a exposição a agentes insalubres de ordem biológica.

Aplauda-se a iniciativa meritória do Eminentíssimo Parlamentar, porém o presente projeto de lei impõe atribuições a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, e, assim interfere na organização e funcionamento da administração municipal, sendo esta iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme previsão expressa do art. 30 da Lei Orgânica do Município e vedada no art. 163, § 1.º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da
Administração direta do município.” (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva municipal, está invadindo a competência privativa, expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes a chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

A Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre a criação/estruturação de órgãos da Administração direta do Município, *in verbis*:

“ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. **Em se tratando de órgão de cooperação governamental, é da iniciativa privativa do chefe do executivo o projeto de lei que dispõe sobre sua criação, estruturação e atribuições, a teor do art. 60, ii da constituição estadual.** Precedentes Jurisprudenciais. Ação julgada procedente. unânime. (TJ-RS - ADI: 70024772329 RS, Relator: Vasco Della Giustina, Data de Julgamento: 20/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2008)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E INSTITUI REGRAS DE GESTÃO DO CMDCA - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120408380000 MG , Relator: Brandão Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/06/2013)”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Por este prisma, ressaltando os louváveis propósitos do Autor, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei n. 1844/2020.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 15/05/2020.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2020, concluindo pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** a sua aprovação:

Thiago Lucena
Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador Membro

Leo Bezerra
Vereador Membro

Dinho
Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador Membro

Renato Martins
Vereador Membro